

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 21.607.114/0001-74

Av. Padre João, 407, Térreo – Centro – Cordisburgo/MG

CEP: 35.780-000 / Telefax: (31) 3715-1000

Email: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

1

PROMULGAÇÃO

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2025.

INCLUI O ART. 140-A NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CORDISBURGO/MG, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECÍFICA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no §2º do art. 47 da LOM, promulga a presente emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Cordisburgo/MG, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 140-A:

Art. 140-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária.

§1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo que nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no caput deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

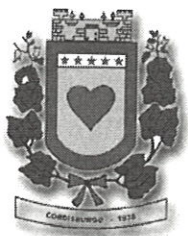
I – até 90 (noventa dias) após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II – até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30(trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º Após o prazo previsto no inciso IV do §3º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §3º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

CNPJ 21.607.114/0001-74

Av. Padre João, 407, Térreo – Centro – Cordisburgo/MG

CEP: 35.780-000 / Telefax: (31) 3715-1000

Email: camara@cordisburgo.cam.mg.gov.br

§5º Impedimento de ordem técnica pode ser entendido como elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, sendo exemplos:

I – afronta à legislação constitucional e legal;

II – afronta aos princípios que regem a Administração Pública conforme art. 37 da CF

III – incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;

IV – incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor;

V – valor superior ao custo efetivo para realização da atividade ou projeto.


§6º As emendas de execução obrigatória a que se refere este artigo, serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6(seis) e para o projeto com o dígito 7 (sete).

§7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput e no §2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Cordisburgo/MG, 31 de março de 2025.


Warley Matias Gomes
Presidente


Sidney Valgas da Silva
Vice-Presidente


Lucas Dias Martins
Secretário


Eliene Martins de Lima
Tesoureira

Promulgada e Publicada em 31 de Março de 2025

Presidente: 

Vice-Presidente: 

Secretário: 

Tesoureira: 